



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Memorando nº 39/2024-SAG

À sua Excelência o senhor
FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento e providências necessárias, Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente à Prestações de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, todos de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, como segue:

- 1. Parecer Prévio nº 45/2022 – Processo TCE – AM nº 11251/2017 – Prestação de Contas Anual, Exercício 2016, responsabilidade senhor Pedro Guedes.**
- 2. Parecer Prévio nº 155/2023 – Processo TCE – AM nº 11587/2018 – Prestação de Contas Anual, Exercício 2017, responsabilidade senhor Ramiro Gonçalves.**
- 3. Parecer Prévio nº 46/2024 – Processo TCE – AM nº 12867/2024 – Prestação de Contas Anual, Exercício 2020, responsabilidade senhor Ramiro Gonçalves.**

Careiro da Várzea, 26 de julho de 2024.


JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº 03129/2024-GTE-CP- TCE/AM

Manaus-AM, 01 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea

Assunto: **Processo TCE/AM Nº 11.251/2017 (Prestação de Contas Anual)**

Senhor Presidente,

Comunico a respeito do Parecer Prévio e Acórdão nº. 45/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, que pode ser acessado nos autos do presente processo, para conhecimento do julgado, em atendimento ao art. 161 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

Atenciosamente,

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

fs

Este documento foi assinado digitalmente por BIANCA FIGLIUOLO em 01/07/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 8C4F8008-E2FA9C92-C1F213A3-64E7303B



Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 45/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 05/08/2022.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: F5E9C854-537A4E5B-E0C39892-41DB44D6

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____ / ____ / ____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 45/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11251/2017.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.
- 4- **Exercício:** 2016.
- 5- **Responsável:** Pedro Duarte Guedes (Prefeito Municipal).
- 6- **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.
- 7- **Unidade Técnica:** DICOP, DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3961/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo do Relatório- Voto.

- 11- **Ata:** 27ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 12- **Data da Sessão:** 26 de julho de 2022.
- 13- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. **Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 45/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- **Processo TCE - AM nº 11251/2017.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.
- 4- **Exercício:** 2016.
- 5- **Responsável:** Pedro Duarte Guedes (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.
- 7- **Unidade Técnica:** DICOP, DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3961/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2016.

Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX** que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração;
- 10.2. **Dar ciência** ao Senhor **Pedro Duarte Guedes** acerca do deslinde deste feito.

- 11- **Ata:** 27ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 12- **Data da Sessão:** 26 de julho de 2022.
- 13- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

MLNQ/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____ / ____ / ____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Pág. 4

**ACÓRDÃO Nº 45/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2022 – TCE – Tribunal Pleno)**

13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

14- Representante do Ministério Público: Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça,
Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral



Fls nº

Serv

Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11251/2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
INTERESSADO(A): ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO DUARTE GUEDES (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193 E FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2016 (UG: 231)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICOP
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Pedro Duarte Guedes, então Chefe do Executivo.

Por meio do Ofício datado de 23 de março de 2017 (fl. 02/07, com documentos às fls. 08/822), houve o encaminhamento da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2016.

Às fls. 823 a DICAMI elaborou a Informação n. 484/2017 – DICAMI solicitando autorização do presente Relator para juntas os documentos de fls. 824/883.



Proc. Nº 11251/2017
Fls. Nº _____



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Às fls. 884/897 verifica-se as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Duarte Guedes.

Posteriormente, houve a notificação emitida pela DICOP em busca da apuração necessária com relação aos serviços de obra e de engenharia. Em resposta, houve a apresentação dos documentos de fls. 1003/1111.

No que tange à Informação elaborada pela DICAMI (Informação n. 956/2017 – DICAMI – fl. 1112), o Gestor solicitou prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 1113/1114, pleito atendido por esta Relatoria em Despacho de fl. 118 dos autos.

Em resposta, foram juntadas as razões de defesa do jurisdicionado às fls. 1119/1159, juntamente com a documentação de fls. 1160/1425, tendo as mesmas sido juntada aos autos de acordo com o Ofício n. 186/2018 – DICAMI (fl. 1426).

Logo após, a DICOP elaborou o Relatório Conclusivo nº 197/2018 - DICOP (fls. 741/742), opinando pela Desaprovação das Contas com o Julgamento pela Irregularidade das mesmas, com aplicação de multa e glosa.

Por sua vez, a Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI reuniu os achados de sua competência na Notificação nº 02/2017, enviada ao Sr. Pedro Duarte Guedes.

Quanto a essas impropriedades, o jurisdicionado se manifestou com as razões e documentos juntados às fls. 1563/1688.



Proc. Nº 11251/2017
Fls. Nº _____



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

A DICAMI elaborou Relatório Conclusivo nº 11/2019-DICAMI (fls. 1689/1730), sugerindo que as Contas em questão fossem desaprovadas com o consequente Julgamento pela Irregularidade das mesmas, aplicando-lhe multa e glosa pelas impropriedades remanescentes.

À luz dos Laudos Técnicos supramencionados, o *Parquet* elaborou o Parecer nº 674/2019-MPC-CASA (fls. 1731/1735), opinando pela irregularidade das Contas, com aplicação de multas, glosa e remessa dos autos ao MPE.

Por meio do Despacho de fls. 1736/1739, este Relator identificou a ausência da Notificação nos termos do art. 20, §2º, da Lei Orgânica desta Corte, motivo pelo qual foi necessário expedir nova notificação ao responsável.

Nesse cenário, foi enviada a Notificação nº 137/2019-DICOP ao Sr. Pedro Duarte Guedes, ofertando-lhe o prazo regimental para resposta nos termos do art. 20, §2º, da Lei Orgânica desta Corte.

A DICOP veio aos autos informar acerca da impossibilidade de localizar o responsável no seu endereço profissional, razão pela qual trouxe a consideração deste Relator – às fls. 1752 – a possibilidade de notificação por Edital, nos termos do art. 97 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o que foi feito, conforme Editais juntados às fls. 1755/1759).

A DICOP elaborou o Relatório Conclusivo n. 56/2020 – DICOP (fls. 1779/1849), sugerindo que as Contas em questão fossem desaprovadas com o



Proc. Nº 11251/2017
Fls. Nº _____



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

Tribunal Pleno

consequente Julgamento pela Irregularidade das mesmas, aplicando-lhe multa e glosa pelas impropriedades remanescentes.

Após algumas solicitações de prorrogação de prazo, o Gestor compareceu nos autos, com os documentos de fls. 1868/3822.

Em manifestações derradeiras, a DICOP apresentou o Relatório Conclusivo n. 11/2021 – DICOP/PROEEX (fls. 3823/3903), recomendando à Câmara Municipal pela Desaprovação das Contas do Prefeito Municipal e sugerindo a abertura de processo autônomo específico e independentes para analisar as irregularidades relevantes referentes a atos de gestão.

Por fim, o douto Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n. 3961/2022 – MPC – CASA (fls. 3904/3911) opinando pela emissão de Parecer Prévio desaprovando as contas do Município de Careiro da Várzea, exercício de 2016, com a sugestão de aplicação de multa e glosa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em breve síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Constam nos autos os documentos, devidamente instruídos pela Administração, necessários ao julgamento da presente Prestação de Contas, tendo a DICOP, a DICAMI e o d. Órgão Ministerial sugerido a DESAPROVAÇÃO das contas,.



Proc. Nº 11251/2017
Fls. Nº _____



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Cumpre-me registrar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados, por meio dos diversos atos notificatórios enviados ao jurisdicionado.

Nota-se que a instrução ocorreu de forma densa, o que foi necessário para garantir que os interessados pudessem tomar ciência sobre a integralidade dos indícios de irregularidade detectados nos autos.

No que tange às impropriedades relativas às obras e serviços de engenharia realizados no município de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2016, a DICOP sugeriu a devolução aos cofres públicos dos valores discriminados no Relatório Conclusivo nº 11/2021-DICOP/PROEEX.

De início, anoto que não irei imiscuir-me das questões que ensejaram a imputação de glosa e aplicação de multa ao Gestor, por se tratarem de questões relativas às contas de gestão do Sr. Pedro Duarte Guedes, as quais entendo que devam ser fiscalizadas em autos apartados, conforme orientação emitida pela Portaria nº 152/2021-GP-TCEAM.

No mesmo pensar, a DICOP propôs que os atos individuais de gestão fossem analisados em processos autônomos, ratificando, no entanto, a proposta de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e pela desaprovação, ante os achados substanciais relacionados que comprometem o governo municipal no período.

A mudança na avaliação da DICOP não ocorreu por acaso, mas em virtude da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, sobretudo nos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744, nos quais se firmou o entendimento de que



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº
Serv.

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

Tribunal Pleno

competete à Câmara dos Vereadores o julgamento das contas de governo e de gestão do município. Explico.

Nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal Brasileira, compete exclusivamente ao Congresso Nacional julgar anualmente as **contas de governo** prestadas pelo Presidente da República, devendo o Tribunal de Contas da União, mediante a elaboração de Parecer Prévio, prestar auxílio ao Poder Legislativo.

Prosseguindo na análise do texto constitucional, o inciso II consigna ao TCU a competência para julgar as **contas de gestão** dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração. Senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Proc. Nº 11251/2017
Fls. Nº _____



Por simetria, o modelo federativo estendeu as disposições acima ao julgamento das contas dos Chefes do Executivo Estadual e Municipal, preservando-se, desse modo, a competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo dos Prefeitos e Governadores; e articulando aos Tribunais de Contas a competência para julgar as contas de gestão dos Administradores Públicos de todos os Poderes (art. 40, incisos I e II, bem como art. 127, *caput*, e parágrafos 2º e 4º, Constituição do Estado do Amazonas).

Tendo em vista que, nos municípios do Estado do Amazonas, à exceção da capital, os Prefeitos exercem concomitantemente a condição de agente político e de Ordenador de Despesas, esta Corte examinava as contas prestadas sob esse duplo aspecto, exercendo plenamente as competências previstas nos incisos I e II, do art. 71, da CF/88.

O assunto, até então tratado de maneira pacífica pelas Cortes de Contas do país, foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal, resultando em controvérsias na jurisprudência, sobretudo a partir dos posicionamentos exarados nos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744.

Embora vencido o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/STF, transcrevo, para fins de compreensão, um trecho de seu Voto:

*Na primeira categoria, estão as **contas de governo**, estas, sim, as contas que têm uma **dimensão política**. Essas contas, elas **só podem ser prestadas pelo Chefe do Executivo**, que são as **contas do governo e***



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº 15

Serv

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

*estão relacionadas à **gestão política da coisa pública**, estão relacionadas aos grandes números, elas são prestadas por valores globais em que o órgão fiscalizador va verificar se o orçamento está sendo executado, se as verbas destinadas à educação e à saúde foram efetivamente direcionadas àqueles setores, se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo observados. **Estas são as contas de governo, em que se afere, do ponto de vista político, se a gestão orçamentária se fez da maneira adequada.***

*Na segunda categoria, que tem **dimensão técnica**, é que se encontram as **contas de gestão**, que são também chamadas **contas dos ordenadores de despesas**. Essas contas **nem são exclusivas do Chefe do Executivo**. Elas podem ser delegadas aos administradores públicos de uma maneira geral, e frequentemente são. Na União, evidentemente, e nos Estados, de uma maneira geral, o governador não é ordenador de despesas, nem nos grandes municípios, mas nos pequenos municípios e até nos médios frequentemente o prefeito também é o ordenador de despesas.*

Nesse contexto, entende-se que as contas de governo seriam aquelas previstas no art. 71, I, da Constituição Federal, para as quais o Tribunal de Contas somente pode emitir Parecer Prévio; enquanto as contas de gestão seriam aquelas



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº 18

Serv. _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

consignadas no inciso II, do art. 71, sobre as quais o Tribunais de Contas efetivamente realizava julgamento.

Cumprе registrar que, em níveis federal, estadual ou distrital, a diferença entre essas contas é latente, uma vez que os Governadores e o Presidente da República, de fato, não realizam atos de gestão, limitando-se à prática de atos políticos/de governo.

Trazendo a discussão ao caso concreto, percebe-se que a segregação entre as contas de governo e as contas de gestão, **a nível municipal**, não é tão visível.

Isto porque os Prefeitos Municipais encarregam-se, além das atividades de natureza política, também das atividades de gestão, por exemplo: emitem Notas de Empenho e de pagamento, assinam contratos administrativos, homologam procedimentos etc.

Nesse sentido, o entendimento era de que os Tribunais de Contas julgavam as contas relativas à Gestão do Prefeito Municipal e emitiam Parecer Prévio acerca das contas de Governo.

A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal adotou, no Recurso Extraordinário 848.826/DF, o entendimento de que compete à Câmara de Vereadores o julgamento das **contas de governo e de gestão do município**. Observe:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE*



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº
Serv.

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

Tribunal Pleno

CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº 18

Serv. *[assinatura]*

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

Tribunal Pleno

135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de refeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Em vista da mudança de cenário na jurisprudência, este Tribunal de Contas viu-se obrigado a submeter-se à orientação da Suprema Corte, já exposta acima. Isto porque, como bem destacado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no voto que deu azo ao Parecer Prévio nº 10/2021-TCE/AM (Processo n. 11.269/2017), as decisões desta Corte de Contas Estadual, acaso persistissem em confronto ao decidido pelo STF, seriam, inevitavelmente, anuladas.

Em que pese, ao meu ver e com o devido respeito, o desacerto dessa decisão, até que a Suprema Corte reveja essa última interpretação do Texto Constitucional, é imperioso que os Tribunais de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Proc. Nº 11251/2017
Fls. Nº _____



se submetam à orientação que dela emana, sob pena de verem, quase que certamente, as suas decisões, quanto à essa matéria, todas anuladas (Voto de fls. 4388/4391 do Processo nº 11.269/2017).

Em vista da mudança de cenário na jurisprudência, este Tribunal de Contas viu-se obrigado a submeter-se à orientação da Suprema Corte, já exposta acima. Isto porque, como bem destacado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no voto que deu azo ao Parecer Prévio nº 10/2021-TCE/AM (Processo n. 11.269/2017), as decisões desta Corte de Contas Estadual, se persistissem em confronto ao decidido pelo STF, seriam, inevitavelmente, anuladas.

Em que pese, ao meu ver e com o devido respeito, o desacerto dessa decisão, até que a Suprema Corte reveja essa última interpretação do Texto Constitucional, é imperioso que os Tribunais de Contas se submetam à orientação que dela emana, sob pena de verem, quase que certamente, as suas decisões, quanto à essa matéria, todas anuladas (Voto de fls. 4388/4391 do Processo nº 11.269/2017).

Isto posto, não há outra alternativa a este Relator senão limitar-se a opinar sobre a emissão de Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo jurisdicionado, recomendando à Câmara Municipal a sua **DESAPROVAÇÃO**, em virtude das impropriedades **relativas às contas de governo** consideradas não sanadas nos autos, as quais transcrevo abaixo:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Proc. Nº 11251/2017
Fls. Nº _____



• **Restrições nº 01: Não atendimento à transparência pública;**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, n.º 101/2000, objetivando estabelecer critérios para a gestão fiscal dos recursos públicos, através de ações planejadas e transparentes que possibilitem prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, instituiu a ampla divulgação à sociedade de documentos, como **planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.**

Ademais, a Lei Complementar n.º 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurou a liberação de informações através de meios eletrônicos de acesso ao público; originando os Portais da Transparência.

No caso, é imprescindível que o Poder Público utilize múltiplos instrumentos para garantir a transparência de gestão, haja vista que é peremptoriamente antidemocrático, salvo as exceções, omitir os assuntos que interessam a todos os cidadãos.

Por isso, o atual estágio da sociedade exige o amplo acesso às informações através de meio eletrônico na *internet*, especialmente as páginas municipais oficiais. Redimensionando e potencializando, com a força comunicativa das redes de comunicação, em suma, o alcance do princípio da publicidade.



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº
Serv.

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Quanto ao objeto da presente Prestação de Contas, o Douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 674/2019 – MPC-CASA (fls. 1731/1735), esgrime que mesmo a Prefeitura em questão possuindo um sítio eletrônico, com a finalidade de divulgar os atos de gestão fiscal, o que coaduna parcialmente com o disposto nos Arts. 48º e 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000 e no Art. 7º e 8º da Lei n.º 12.527/2011, esta supostamente não disponibilizou todos os dados atualizados; sendo uma conduta dissonante à regularidade e à assiduidade exigidas pela legislação.

Em consulta ao sítio eletrônico da Transparência Municipal de Careiro da Várzea, no dia 11 de fevereiro de 2019, fora possível verificar a ausência de informações sobre diárias e convênios, em suposta dissonância com o disposto no Art. 48, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000, os quais listarei:

- Ausência de Prestações de Contas do período de 2013 a 2016;
- Ausência de Licitações e Contratos referentes ao ano de 2012, 2014 e 2015;
- Ausência de informações sobre a folha de pagamento, quadro e relação de cargos e salários de servidores de 2014 adiante;
- Ausência de Balanços e Despesas de 2015 e de Receitas-Balancete da Receita a partir de Junho de 2015;
- Ausência de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO dos 06 (seis) bimestres de 2015 e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos 03 (três) quadrimestres de 2015.

Todavia, analisando os documentos existentes nos autos e os argumentos de defesa trazidos ao bojo processual identifiquei que, a despeito da alegação realizada pelo douto Ministério Público de Contas, o Município de Careiro da Várzea alimentou no site de sua titularidade TODAS as demais informações



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº 22

Serv. _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

necessárias, tais como: receitas, despesas, servidores, contratos e licitações realizadas naquele período.

Tal ato demonstra que aquela Municipalidade apenas estava com o seu Portal da Transparência desatualizado no momento da consulta realizada pelo Ministério Público Especial; não havendo como atestar e/ou afirmar taxativamente – como sugeriu o MPC – que existe um descumprimento total das determinações relativas à transparência pública.

No caso dos autos, ainda que se reconheça o não cumprimento das exigências de atualização dos dados no Portal da Transparência do município, entendo que a situação descrita não é para imposição de multa ao representado, porquanto existem algumas informações mínimas exigidas pela Lei Complementar n.º 131/2009.

Somando ao fato das limitações de recursos técnicos do interior do Estado do Amazonas, entre outras dificuldades inerentes à própria região, o que não exime as responsabilidades dos gestores quanto às medidas expressas em lei; devendo, portanto, dar aplicabilidade às determinações legais e não ficarem omissos quanto ao fato.

Contudo, entendo que a presente desatualização do Portal merece ser observada por parte desta Corte para que a incongruência seja sanada, sob pena de aplicação de multa, no exercício em que a falha for novamente detectada.

Destarte, com base no entendimento alhures, conclui-se que a solução mais adequada ao caso em tela é **APENAS A EDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA** para que observe com mais



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº 23
Serv. [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

rigor os ditames da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso às Informações Públicas, procedendo com os expedientes necessários à ampla divulgação dos atos estatais sob pena de haver imputação de multa em caso de reincidência.

- **Restrição nº 02: Não pagamento aos profissionais de magistério público do piso salarial;**

Sobre o tema, a Lei 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos seguintes termos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no **art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.



Proc. Nº 11251/2017
Fls. Nº _____

Fls nº 24
Serv. [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

De acordo com informações retiradas do Portal do Ministério da Educação – MEC, em janeiro de 2016, o piso salarial do magistério foi reajustado, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para o valor de R\$ 2.135,64¹.

Vale salientar que tal valor se refere somente ao vencimento básico (40 horas semanais), sem considerar as demais vantagens e gratificações, conforme julgamento da ADIN 4167 pelo STF.

Contudo, ao analisar detidamente o caso em tela verifico que esta impropriedade APENAS aparece em todo o decorrer processual às fls. 16 do Relatório Conclusivo n. 11/2019 – DICAMI de fls. 1689/1730, nos seguintes termos:

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>
CBNF

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 21/07/2022.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: D997C090-8769226F-4AD8C4DA-52839B63



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº
Serv.

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

8.4 – Do Dispêndio com Remuneração dos Profissionais do Magistério

Este item encontra-se no Demonstrativo da Educação – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), fls.: 444/448.

Verificação da aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, conforme estabelecido no art. 22, *caput*, DA LEI N.º 11.494/07. O quadro a seguir apresenta o resumo das informações contidas no ANEXO III – Demonstrativo dos Gastos com Educação, enviados na Prestação de Contas, bem como informações contidas no Comparativo de Despesas Fixadas com a Despesa Efetuada – [especificamente com FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO].

TRANSFERÊNCIAS E DISPÊNDIOS EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO 2016	VALOR (R\$)
Recursos para o FUNDEB	8.851.835,07
Complementação de Recursos	2.572.823,02
Rentabilidade de Aplicação Financeira	27.986,26
Total de RECURSOS FUNDEB	R\$ 11.452.644,35
Recursos Aplicados Profissionais Magistério	R\$ 6.876.925,02
Aplicação Mínima (60%) Profissionais Magistério	R\$ 6.871.586,61
Índice de Aplicação no Exercício analisado	60,05%

A Comissão de Inspeção verificou *in loco* que o município **não está** pagando o valor do piso salarial do profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei nº 11.738/08, sendo no exercício de 2016 estipulado o valor de **R\$ 2.135,64**.

Vale salientar ainda, que tal valor se refere **somente ao vencimento básico [40 horas semanais]**, sem considerar as demais vantagens e gratificações conforme julgamento da ADIN 4167 pelo STF.

Ao proceder com a leitura do sobredito Relatório Conclusivo da DICAMI, tal referência – PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – jamais aparece como uma impropriedade elencada pela DICAMI, nem mesmo na parte conclusiva do presente Relatório.



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº 26
Serv. [Assinatura]

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Há de se observar ainda que esses dois parágrafos destacados pelo quadrante em vermelho foram inseridos em um contexto onde estava sendo abordada a aplicação do percentual mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB.

Realizei detida análise da notificação expedida pela DICAMI (Notificação n. 02/2017 – CI/DICAMI – fls. 1661/1671) e, em nenhum momento constata-se qualquer abordagem acerca do piso salarial do magistério, o que me leva a concluir que o Órgão Técnico pode ter inserido erroneamente os dois parágrafos acima destacados em vermelho.

O douto Órgão Ministerial prossegue com a repetição desta suposta impropriedade em seu Parecer n. 3961/2022 – MPC-CASA (fls. 3904/3911), afirmando apenas em um parágrafo genérico que não houve o atendimento do piso salarial dos profissionais do magistério. Vejamos:

Contudo, ao analisar as duas afirmações realizadas nos autos, concluo que **NÃO HÁ NENHUM INDÍCIO** de que o Município NÃO observou o sobredito piso salarial dos Magistérios; em nenhum momento este fato ficou evidenciado nos autos, apenas ocorreram menções genéricas sobre o tema, sem a individualização do caso ao Município que ora se analisa as Contas.

Ante o exposto, não há que se falar em aplicação de multa ou qualquer tipo de responsabilização ao Gestor, por fato não comprovada e que sequer foi oportunizado o Direito de Defesa ao responsável.



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº
Serv

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

- **Restrição nº 03: Não atendimento ao disposto no art. 29-A, inciso I c/c art. 29-A, §2º, inciso I, da CF/88;**

O recorrente alega que o administrador ultrapassou o limite de gastos com o Poder Legislativo estabelecido pelo art. 29-A da CF/88, que estabelece tais gastos de acordo com o total de habitantes de cada Município; segue o art. 29-A, incisos I e II:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

A princípio, importante mencionar que no processo de Prestação de Contas, entendeu-se que o limite de repasse de gastos para o Poder Legislativo aplicável ao Município de Careiro da Várzea seria de 7% (sete por cento), como descrito no art. 29-A, inciso II, da CF/88, enquanto o Município repassou para aquele Poder 7,19% (sete vírgula dezenove por cento) de seu orçamento, ultrapassado o limite em 0,19% (dezenove centésimos por cento).

Ocorre que, em análise apurada, tem-se que a população de Careiro da Várzea, de acordo com censo realizado em 2010 pelo IBGE, é formada por 23.930



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls. nº

Serv.

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

(vinte e três mil, novecentas e trinta) habitantes e, de acordo com a população estimada de 2021, é formada por 31.459 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove) habitantes, aplicando-se ao caso, na realidade, o inciso I e não o II do art. 29-A da CF/88, pois o total de habitantes não ultrapassa cem mil pessoas; assim, o limite correto aplicável ao caso é o de 8% (oito por cento), e não o de 7% (sete por cento), como mencionado no processo de Prestação de Contas.

Com a percepção de tais dados, tem-se que o ordenador de despesas **NÃO ultrapassou o limite constitucional**. Desta forma, sopesando as razões expostas acima, considero que a impropriedade não enseja a irregularidade das contas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DAS IMPROPRIEDADES RELATIVAS AOS ATOS DE GESTÃO:

Após analisadas as restrições atinentes às contas de governo, registra-se que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Chefe do Executivo Municipal, embora possua caráter meramente opinativo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da Constituição Federal Brasileira).

Quanto aos Achados de Auditoria relativos às contas de gestão, detectados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior (DICAMI), pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas (DICOP) e pelo d. *Parquet* de Contas, registro a necessidade de serem analisados em autos apartados, conforme orientação da Resolução nº 02/2020, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas.



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº 29
Serv. [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no *caput* não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

(Grifo Nosso)

Seguindo a manifestação acima, esta Corte elaborou a Portaria nº 152/2021-GP, aderindo integralmente à Resolução ATRICON nº 02/2020, com intuito de unificar entendimentos e possibilitar a instituição de processos autônomos para apuração de atos de gestão irregulares, devendo ser feita a distinção em relação aos atos de governo, que subsidiam a emissão do Parecer Prévio. Observemos:

Art. 1º Na Prestação de Contas Anual do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a



Proc. Nº 11251/2017

Fls. Nº _____

Fls nº
Serv.

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art.31, §2º, da Constituição Federal.

§1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processos autônomos, no exercício de suas atribuições e competências estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição do Estado do Amazonas, realize a apuração dos atos de gestão irregulares (contratos, processos licitatórios, entre outros) constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art.1º, I, "g", da LC64/1990.

Dessa forma, em atenção às orientações exaradas por esta Corte de Contas e pela ATRICON, consigna-se a necessidade de que a Secretaria Geral de Controle Externo adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71,**



Proc. Nº 11251/2017
Fls. Nº _____



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

Tribunal Pleno

I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo desta Proposta de Voto;

- 2- **Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX** que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração;

- 3- **Dar ciência** ao Senhor Pedro Duarte Guedes acerca do deslinde deste feito.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Julho de 2022.

Mário José de Moraes Costa Filho
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 21/07/2022.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: D997C090-8769226F-4AD8C4DA-52839B63



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DESPACHO

1. Recebo os Pareceres Prévios nºs 45/2022, 155/2023 e 46/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas referentes às Prestações de Contas Anuais da Prefeitura de Careiro da Várzea.

2. Em atendimento ao Art. 312 do Regimento Interno do Poder Legislativo encaminhe-se para leitura e apresentação na 135ª Sessão Ordinária do dia 30 de julho de 2024.

3. Após sua apresentação em plenário, dê-se ciência sobre as contas em análises na Câmara Municipal.

4. Após a leitura em plenário, na Ordem do Dia, encaminhem-se os autos à Comissão de Finança e Orçamento para apresentação de parecer.

Careiro da Várzea, 26 de julho de 2024.


FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



CERTIDÃO

Nesta data, certifico que foi feita a distribuição de cópia dos Pareceres nºs 45/2022 (Prestação de Contas Anual, 2016), 155/2023 (Prestação de Contas Anual, 2017) e 46/2024 (Prestação de Contas Anual, 2020) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para todos os Vereadores desta Casa Legislativa, e incluídos, para leitura e conhecimento, na Pauta da 135ª Sessão Ordinária, do dia 30 de julho de 2024.

Certifico ainda, que foram enviados em formato de mídia de cópia dos balanços anuais referentes às prestações de contas em questões.

Careiro da Várzea, 26 de julho de 2024.


JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
PAUTA DA 135ª SESSÃO ORDINÁRIA**

135ª Sessão Ordinária – 4ª Sessão Legislativa – 9ª Legislatura – 30/7/2024

PAUTA DOS TRABALHOS

1. ORDEM DO DIA

1.1. Encaminhamento

AUTORIA: MESA DIRETORA

Projeto de Resolução Legislativa nº 1/2024	Altera a Resolução Legislativa nº 114/2019 (Regulamentação de Combustível) para adequar ao Novo Regimento Interno.
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS	
Parecer Prévio nº 45/2022	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2016.
Parecer Prévio nº 155/2023	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2017.
Parecer Prévio nº 46/2024	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2020.
AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Pareceres da Comissão	Sobre as Prestações de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercícios de 2014, 2021 e 2022.

1.2. Votação – TURNO ÚNICO

AUTORIA: BANCADA

Requerimento nº 102/2024	Requer ao Prefeito que possa realizar serviço de terraplanagem da Costa de Terra Nova.
Requerimento nº 103/2024	Requer ao Prefeito que possa disponibilizar transporte para as pessoas que buscam adquirir materiais de construção para construir casas de alvenarias.
AUTORIA: VER. VALDEMIRO FALCÃO	
Requerimento nº 104/2024	Requer ao Prefeito que possa reestabelecer a caixa d'água e realizara a construção da cerca da Escola Municipal Nova Esperança, no Lago do Iauçu, no Parauá. Requer ainda que seja disponibilizada uma impressora para a escola.

Careiro da Várzea, 26 de julho de 2024.

FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA

Presidente da Câmara

Publicado por:
JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Código Identificador: RIR0ZW0FF



CERTIDÃO DE LEITURA EM SESSÃO

Nesta data, certifico que foram feitas as leituras, na Ordem do Dia da 135ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, dos Processos:

1. **Processo nº 33/2024-CMCV, referente ao Parecer Prévio nº 45/2022 (Prestação de Contas Anual, 2016);**
2. **Processo nº 34/2024-CMCV, referente ao Parecer Prévio nº 155/2023 (Prestação de Contas Anual, 2017);**
3. **Processo nº 35/2024-CMCV, referente ao Parecer Prévio nº 46/2024 (Prestação de Contas Anual, 2020).**

Certifico ainda, que todos os processos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Careiro da Várzea, 30 de julho de 2024.

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Memorando nº 38/2024-CMCV

Careiro da Várzea/AM, 30 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador REGILSON BRITO DA SILVA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

NESTA

Cumprimento-o cordialmente, ao tempo que venho através deste encaminhar a Vossa Excelência:

1. Processo nº 33/2024-CMCV - Parecer Prévio nº 45/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO dos autos do Processo nº 11251/2017 (Prestação de Contas Anual - 2016) recebido por meio do ofício nº 03129/2024-GTE-CP-TCE/AM nos termos do art. 313 do Regimento Interno desta Câmara Municipal do Careiro da Várzea.

2. Processo nº 34/2024-CMCV – Parecer Prévio nº 155/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO dos autos do Processo nº 11587/2018 (Prestação de Contas Anual - 2017) recebido por meio do ofício nº 03741/2024-GTE-CP-TCE/AM nos termos do art. 313 do Regimento Interno desta Câmara Municipal do Careiro da Várzea.

3. Processo nº 35/2024-CMCV – Parecer Prévio nº 46/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO dos autos do Processo nº 12867/2021 (Prestação de Contas Anual - 2020) recebido por meio do ofício nº 03758/2024-GTE-CP-TCE/AM nos termos do art. 313 do Regimento Interno desta Câmara Municipal do Careiro da Várzea.


FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

1. Trata-se de Procedimento necessário para realização do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, relativo ao exercício de 2016 e Ramiro Gonçalves, relativo aos exercícios de 2017 e 2020. Início do processo realizado pela Presidência dessa Casa Legislativa na 135ª Sessão Ordinária.

2. Dessa forma, recebo os autos e designo como Relator de todos os processos o Vereador HERNAN HOLANDA DA SILVA, nos termos do art. 315, Inciso I, do Regimento Interno.

3. Com a finalidade de garantir o direito de defesa, determino que seja realizada a notificação dos ex-prefeitos para, querendo, no prazo de 15 dias, apresente Defesa Escrita, nos termos do art. 315, Inciso II, do Regimento Interno.

4. Após esgotado o prazo de manifestação do Prefeito, com ou sem defesa, inicie-se a tramitação na Comissão de Finanças e Orçamento com a emissão de Parecer pelo Relator, ao qual determino o envio dos autos ao Relator designado para providências necessárias.

Careiro da Várzea, 30 de julho de 2024.

REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Ofício Circular nº 4/2024-CFO/CMCV

Careiro da Várzea, 30 de julho de 2024.

À sua Excelência o Senhor
PEDRO DUARTE GUEDES
Prefeito Municipal de Careiro da Várzea.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024-CMCV. PARECER PRÉVIO Nº 45/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO. PROCESSO TCE - AM Nº 11251/2017 (Prestação de Contas Anual – Exercício 2016).

Senhor Prefeito,

Honra-me cumprimenta-lo cordialmente, nessa oportunidade, venho informá-lo que tramita nessa Comissão de Finanças e Orçamento, o processo de julgamento de contas anuais da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, de responsabilidade de Vossa Excelência.

E em atendimento ao Art. 315, II, do Regimento Interno do Poder Legislativo venho notificá-lo para, caso julgue conveniente, apresentar no seio desta Comissão no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste ofício, **defesa escrita** quanto ao processo em tramitação, que será analisada pelo relator da Comissão onde, posteriormente, elaborará parecer técnico.

Agradecemos a atenção dispensada, renovando votos de apreço.

REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CAREIRO DA VÁRZEA/AM

PEDRO DUARTE GUEDES, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2016 que tramita nessa r. Câmara Municipal, em atenção ao Memorando nº 38/2024-CFO/CMCV, vêm, a presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ESCRITA**, nos termos do art. 315, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal de Careiro da Várzea, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

No presente ano, teve início julgamento da prestação de contas do ano de 2016 do Sr. Pedro Duarte Guedes, processo realizado pela Presidência da Casa Legislativa de Careiro da Várzea na 135ª Sessão Ordinária de 30 de julho de 2024.

Os documentos necessários para tal foram juntados ao processo.

Após, com a finalidade de garantir o direito de defesa, o Prefeito recebeu notificação para a apresentação se sua defesa, no qual o faz através desta.

II - DOS PONTOS DO PARECER PRÉVIO TCE/AM

Para fins de evitar discussões desnecessárias, a presente defesa irá se ater aos pontos que não foram discutidos pelo Tribunal de Contas do Amazonas, tendo em vista que as demais inconsistências foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Tribunal Técnico (Acordão anexo).

III – DAS SUPOSTAS IMPROPRIEDADES APONTADAS

Frente as inconsistências que supostamente permaneceram, o parecer prévio determinou a origem para que fossem evitadas suas ocorrências, nos seguintes termos:

“Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo do Relatório- Voto.

Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; ”

Acerca dos referidos pontos, não obstante a suposta irregularidade, não significa que a Prefeitura de Careiro da Várzea deixa de alimentar o Portal da Transparência. Como é de amplo conhecimento, o interior do estado, incluindo a Prefeitura de Careiro da Várzea enfrenta dificuldades no acesso à internet, prejudicando substancialmente a qualidade em que esse serviço é utilizado para a alimentação e atualização do sistema relacionado ao Portal da Transparência.

Ocorre que a Prefeitura busca melhorar a disponibilização das informações em tempo real, inclusive providenciando melhor serviço de internet (Star-Link) para atender a demanda. Na prática, as informações aos cidadãos são disponibilizadas e estão presentes no Portal, podendo, também, serem obtidas por meio presencial na sede da Prefeitura.

Ressalta-se, o município, apesar dos problemas enfrentados no acesso à internet, não mede esforços para a alimentação das informações em seu Portal da Transparência, a fim de que todas as informações sejam devidamente elencadas junto ao portal. Não houve por parte do gestor omissão voluntária e que, a ausência das informações em tempo real justifica-se por justo motivo, qual seja, má qualidade de internet no interior (fato notório no interior do Estado).

Além do mais, conforme se depreende do julgamento, não se trata de ausência de informação, mas sim de atraso no envio dos dados já devidamente alimentados no Portal da Transparência.

Destaca-se que todos os cidadãos sempre foram atendidos e receberam respostas para as informações buscadas, o que atende com perfeição os interesses buscados pela legislação.

Com efeito, todas as restrições constantes não são aptas a gerarem desaprovações de contas, assim, não por outro motivo que o órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ter julgado aprovada as contas relativas ao exercício de 2016.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista que todos os dos pontos não discutidos pelo Tribunal de Contas do Amazonas não versarem sobre irregularidades que possam ensejar uma desaprovação de contas, bem como a evidente resolução dos problemas apresentados na gestão vigente, requer a APROVAÇÃO da prestação de contas do ano de 2016 do Defendente.

Termos em que, pede deferimento.

Careiro da Várzea/AM, 07 de agosto de 2024.

PEDRO DUARTE GUEDES
Prefeito de Careiro da Várzea



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ENCAMINHAMENTO DE VOTO

1. Em atenção a deliberação da Presidência dessa Comissão de Finanças e Orçamento, recebo os autos do Processo nº 33/2024-CMCV, e verifico que foi devidamente apresentada Defesa Escrita pelo Prefeito Municipal de Careiro da Várzea no dia 07/08/2024.

2. Com isso, em atenção ao art. 315, inciso III, do Regimento Interno, encaminho ao Presidente desta Comissão, Voto opinando pela Aprovação das Contas do Prefeito Municipal, o qual segue em anexo juntamente com minuta do Decreto Legislativo.

3. Por fim, requer dessa Presidência que o Voto e Minuta do Decreto Legislativo sejam submetidos à apreciação dos demais Membros dessa Comissão em reunião própria.

Careiro da Várzea, 09 de agosto de 2024.


HERNAN HOLANDA DA SILVA

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 315, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, através desta relatoria, apresenta voto em relação às contas referente ao exercício de 2016 prestadas pelo Prefeito deste Município de Careiro da Várzea, Sr. Pedro Duarte Guedes, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujo parecer foi no sentido da emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito, o qual junta em anexo.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, entendeu pela Aprovação com Ressalvas, reformulando o Parecer Prévio nº 45/2022 - TCE emitido anteriormente, para que fosse emitido novo Parecer Prévio nos seguintes termos, em síntese (Parecer em anexo):

“Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo do Relatório- Voto”

O parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em relação às contas do Prefeito será julgado em sessão oportunamente determinada em ordem do dia pelo Senhor Presidente desta Casa, sessão ordinária marcada para esse fim (art. 318 do RI), devendo obedecer ao quórum mínimo de 2/3



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

dos votos nos moldes do art. 319, parágrafo único, do Regimento Interno. Com isso, passo a emitir o voto abaixo:

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas encaminhou a esta Casa Legislativa o parecer prévio emitido sobre as contas, exercício de 2016, do Prefeito Municipal do Careiro da Várzea para apreciação e julgamento.

Apresentada Defesa Escrita pelo Prefeito Municipal do Careiro da Várzea tempestivamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será nos termos do disposto no Capítulo III do Regimento Interno, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento emitir o parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Diante da Legislação citada, faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2016.

III - DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DEFESA ESCRITA DO PREFEITO

O órgão técnico (TCE/AM) entendeu pela aprovação de contas com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, vejamos:

***"Emitir Parecer Prévio recomendando
à Câmara Municipal a aprovação com***



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ressalvas das Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71 I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo desta Proposta de Voto;

Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração;

Nesse sentido, encaminhado ofício informando do início do processo de julgamento e avaliação das contas nessa casa para o Prefeito Municipal, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e art. 315, inciso II do Regimento Interno, para que querendo, apresentasse defesa escrita em relação aos pontos que não foram analisados pelo órgão técnico.

Apresentada defesa tempestiva no dia 07/08/2024, somente adentrando aos pontos não analisados pelo TCE, nos seguintes termos:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"Para fins de evitar discursões desnecessárias, a presente defesa irá se ater aos pontos que não foram discutidos pelo Tribunal de Contas do Amazonas, tendo em vista que as demais inconsistências foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Tribunal Técnico (Acordão anexo)."

[...]

"Acerca dos referidos pontos, não obstante a suposta irregularidade, não significa que a Prefeitura de Careiro da Várzea deixa de alimentar o Portal da Transparência. Como é de amplo conhecimento, o interior do estado, incluindo a Prefeitura de Careiro da Várzea enfrenta dificuldades no acesso à internet, prejudicando substancialmente a qualidade em que esse serviço é utilizado para a alimentação e atualização do sistema relacionado ao Portal da Transparência.

Ocorre que a Prefeitura busca melhorar a disponibilização das informações em tempo real, inclusive providenciando melhor serviço de internet (Star-Link) para atender a demanda. Na prática, as informações aos cidadãos são disponibilizadas e estão presentes no Portal, podendo, também, serem obtidas por meio presencial na sede da Prefeitura.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ressalta-se, o município, apesar dos problemas enfrentados no acesso à internet, não mede esforços para a alimentação das informações em seu Portal da Transparência, a fim de que todas as informações sejam devidamente elencadas junto ao portal. Não houve por parte do gestor omissão voluntária e que, a ausência das informações em tempo real justifica-se por justo motivo, qual seja, má qualidade de internet no interior (fato notório no interior do Estado).

Além do mais, conforme se depreende do julgamento, não se trata de ausência de informação, mas sim de atraso no envio dos dados já devidamente alimentados no Portal da Transparência.

Destaca-se que todos os cidadãos sempre foram atendidos e receberam respostas para as informações buscadas, o que atende com perfeição os interesses buscados pela legislação.

Com efeito, todas as restrições constantes não são aptas a gerarem desaprovações de contas, assim, não por outro motivo que o órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ter julgado aprovada as contas relativas ao exercício de 2016."

IV - DA CONCLUSÃO DESTE RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante da defesa acima transcrita, no que pese aos pontos com ressalvas, entendo pela aprovação, tendo em vista os pontos não gerarem desaprovação de contas, visto que foram plenamente sanados os vícios apresentados, o que atende todos os interesses da legislação.

Seguindo o disposto no parecer prévio do E. Tribunal de Contas sobre a prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2016, que, em conclusão, aprova as contas prestadas pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, esta Relatoria manifesta-se, também, pela sua aprovação.

Nesses termos, opino pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** das contas relativas ao exercício de 2016 do Prefeito Municipal, Sr. Pedro Duarte Guedes, expedindo-se neste ato Projeto de Decreto Legislativo e remetendo a decisão a apreciação dos demais membros desta Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Voto deste Relator.

Careiro da Várzea/AM, 09 de agosto de 2024.


HERNAN HOLANDA DA SILVA
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MINUTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº xxx, DE xxx DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 15, V, da Lei Orgânica Municipal e Art. 61, II, do Regimento Interno,

Faz saber que em Sessão Ordinária, o Plenário APROVOU as contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2016 e fica promulgado o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Ficam INTEGRALMENTE APROVADAS as contas anuais do Município de Careiro da Várzea, correspondente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, conforme o Processo TCE - AM nº 11.251/2017.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Careiro da Várzea, XXX de XXXX de 2024.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO

Neste expediente, atendendo os dispositivos do artigo 315, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, CONVOCO os senhores Vereadores da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para **Reunião a ser realizada no dia 14 de agosto de 2024, às 14:00h**, com o objetivo de discussão e votação do **Voto do Relator desta Comissão, sobre o Processo de Contas Anual do Gestor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2016.**

Careiro da Várzea, 12 de agosto de 2024.


REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA REUNIÃO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro (2024), às 14:00h (quatorze horas), reuniram-se sob a Presidência do Vereador Regilson Brito da Silva, os membros da Comissão, Vereadores Hernan Holanda da Silva e Waldimiro dos Santos Barroso, para apreciação, discussão e votação do Voto do Relator, Vereador Hernan Holanda da Silva, referente ao processo de julgamento de contas da prefeitura municipal, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes. Aberta a reunião pelo Presidente, foi informado aos membros que a reunião havia sido convocada com o intuito de analisar e votar o Parecer/Voto do relator, Vereador Hernan Holanda. Em seguida foi passada a palavra ao relator do processo, que fez a leitura de seu voto, concluindo pela aprovação integral das contas da prefeitura municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016. Após a leitura e explanação do relator, o Presidente da Comissão submeteu o voto do relator em discussão. Após as discussões e a apreciação do voto por todos os membros, este foi aceito e aprovado por unanimidade pelos demais pares. Após, foi encerrada a reunião, tendo sido lavrada a Ata, que vai assinada por todos os membros da comissão.


REGILSON BRITO DA SILVA

Presidente da Comissão


HERNAN HOLANDA DA SILVA

Relator


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO

Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 315, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, através desta relatoria, apresenta voto em relação às contas referente ao exercício de 2016 prestadas pelo Prefeito deste Município de Careiro da Várzea, Sr. Pedro Duarte Guedes, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujo parecer foi no sentido da emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito, o qual junta em anexo.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, entendeu pela Aprovação com Ressalvas, reformulando o Parecer Prévio nº 45/2022 - TCE emitido anteriormente, para que fosse emitido novo Parecer Prévio nos seguintes termos, em síntese (Parecer em anexo):

“Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo do Relatório- Voto”

O parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em relação às contas do Prefeito será julgado em sessão oportunamente determinada em ordem do dia pelo Senhor Presidente desta Casa, sessão ordinária marcada para esse fim (art. 318 do RI), devendo obedecer ao quórum mínimo de 2/3



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

dos votos nos moldes do art. 319, parágrafo único, do Regimento Interno. Com isso, passo a emitir o voto abaixo:

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas encaminhou a esta Casa Legislativa o parecer prévio emitido sobre as contas, exercício de 2016, do Prefeito Municipal do Careiro da Várzea para apreciação e julgamento.

Apresentada Defesa Escrita pelo Prefeito Municipal do Careiro da Várzea tempestivamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será nos termos do disposto no Capítulo III do Regimento Interno, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento emitir o parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Diante da Legislação citada, faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2016.

III - DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DEFESA ESCRITA DO PREFEITO

O órgão técnico (TCE/AM) entendeu pela aprovação de contas com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, vejamos:

***"Emitir Parecer Prévio recomendando
à Câmara Municipal a aprovação com***



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*ressalvas das Contas do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71 I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo desta Proposta de Voto;*

***Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX** que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração;"*

Nesse sentido, encaminhado ofício informando do início do processo de julgamento e avaliação das contas nessa casa para o Prefeito Municipal, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e art. 315, inciso II do Regimento Interno, para que querendo, apresentasse defesa escrita em relação aos pontos que não foram analisados pelo órgão técnico.

Apresentada defesa tempestiva no dia 07/08/2024, somente adentrando aos pontos não analisados pelo TCE, nos seguintes termos:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"Para fins de evitar discursões desnecessárias, a presente defesa irá se ater aos pontos que não foram discutidos pelo Tribunal de Contas do Amazonas, tendo em vista que as demais inconsistências foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Tribunal Técnico (Acordão anexo)."

[...]

"Acerca dos referidos pontos, não obstante a suposta irregularidade, não significa que a Prefeitura de Careiro da Várzea deixa de alimentar o Portal da Transparência. Como é de amplo conhecimento, o interior do estado, incluindo a Prefeitura de Careiro da Várzea enfrenta dificuldades no acesso à internet, prejudicando substancialmente a qualidade em que esse serviço é utilizado para a alimentação e atualização do sistema relacionado ao Portal da Transparência.

Ocorre que a Prefeitura busca melhorar a disponibilização das informações em tempo real, inclusive providenciando melhor serviço de internet (Star-Link) para atender a demanda. Na prática, as informações aos cidadãos são disponibilizadas e estão presentes no Portal, podendo, também, serem obtidas por meio presencial na sede da Prefeitura.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ressalta-se, o município, apesar dos problemas enfrentados no acesso à internet, não mede esforços para a alimentação das informações em seu Portal da Transparência, a fim de que todas as informações sejam devidamente elencadas junto ao portal. Não houve por parte do gestor omissão voluntária e que, a ausência das informações em tempo real justifica-se por justo motivo, qual seja, má qualidade de internet no interior (fato notório no interior do Estado).

Além do mais, conforme se depreende do julgamento, não se trata de ausência de informação, mas sim de atraso no envio dos dados já devidamente alimentados no Portal da Transparência. Destaca-se que todos os cidadãos sempre foram atendidos e receberam respostas para as informações buscadas, o que atende com perfeição os interesses buscados pela legislação.

Com efeito, todas as restrições constantes não são aptas a gerarem desaprovações de contas, assim, não por outro motivo que o órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ter julgado aprovada as contas relativas ao exercício de 2016."

IV - DA CONCLUSÃO DESTE RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante da defesa acima transcrita, no que pese aos pontos com ressalvas, entendo pela aprovação, tendo em vista os pontos não gerarem desaprovação de contas, visto que foram plenamente sanados os vícios apresentados, o que atende todos os interesses da legislação.

Seguindo o disposto no parecer prévio do E. Tribunal de Contas sobre a prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício de 2016, que, em conclusão, aprova as contas prestadas pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, esta Relatoria manifesta-se, também, pela sua aprovação.

Nesses termos, opino pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** das contas relativas ao exercício de 2016 do Prefeito Municipal, Sr. Pedro Duarte Guedes, expedindo-se neste ato Projeto de Decreto Legislativo e remetendo a decisão a apreciação dos demais membros desta Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Voto desta Comissão.

Careiro da Várzea/AM, 14 de agosto de 2024.


REGILSON BRITO DA SILVA

Presidente da Comissão


HERNAN HOLANDA DA SILVA

Relator


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO

Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 15, V, da Lei Orgânica Municipal e Art. 61, II, do Regimento Interno,

Faz saber que em Sessão Ordinária, o Plenário APROVOU as contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2016 e fica promulgado o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Ficam INTEGRALMENTE APROVADAS as contas anuais do Município de Careiro da Várzea, correspondente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, conforme o Processo TCE - AM nº 11251/2017.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Careiro da Várzea, 14 de agosto de 2024.


REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão


HERNAN HOLANDA DA SILVA
Relator


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO
Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Conclusos os tramites da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como aprovado o Voto do Relator, ENCAMINHO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, os autos do Processo nº 33/2024-CMCV que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, exercício 2016, para emissão de Parecer.

Careiro da Várzea, 14 de agosto de 2024.


REGILSON BRITO DA SILVA
Presidente da Comissão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

1. Recebo a demanda do Processo nº 33/2024-CMCV que tem como objeto a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016.
2. Recebo o Parecer aprovado da Comissão de Finanças e Orçamento.
3. Sob a égide da norma, torno relator Relator da matéria em análise, para emissão de parecer.
4. Após, voltem conclusos os autos.

Careiro da Várzea, 19 de agosto de 2024.


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO
Presidente da Comissão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

Da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016.

I - RELATÓRIO

Cumprindo dispositivos legais estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, chega a esta Comissão para fins de análise da constitucionalidade e redação final, o Processo nº 33/2024-CMCV que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes.

O processo chega a esta Comissão após tramitar na Comissão de Finanças e Orçamento, onde teve o Parecer do Relator aprovado por todos os seus membros sugerindo a aprovação das contas da prefeitura municipal, exercício 2016.

Portanto, esta comissão passará a analisar a legalidade da matéria e a redação do projeto de decreto legislativo, parte integrante do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

II - ANÁLISE

A matéria tem total competência legislativa para sua livre tramitação, pois, segue todos os ritos do Regimento Interno.

As contas foram colocadas em tramitação seguindo todos os procedimentos regimentais e de forma legal, sendo após sua apresentação em plenário, encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, que, após sua tramitação, encaminha a esta comissão para análise da legalidade e, por fim, verificação da redação final do projeto de decreto legislativo.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Quanto ao aspecto legal e constitucional nenhum óbice para o prosseguimento da matéria, pois, seguiu todos os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à redação final, o projeto de decreto legislativo, também está seguindo os padrões da Resolução Legislativa nº 154, de 2023.

III - VOTO

Ante o exposto, o parecer é pela legalidade da tramitação do Processo nº 33/2024 - prestação de contas anual da prefeitura municipal de Careiro da Várzea, do Parecer da Comissão de Finanças e do projeto de Decreto Legislativo em anexo ao parecer.

Careiro da Várzea, 21 de agosto de 2024.


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO

Neste expediente, atendendo os dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, CONVOCO os senhores Vereadores da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final para Reunião a ser realizada no dia 23 de agosto de 2024, às 10:00h, com o objetivo de discussão e votação do Voto do Relator desta Comissão, sobre o Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2016.

Careiro da Várzea, 21 de agosto de 2024.


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO
Presidente da Comissão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA DA REUNIÃO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro (2024), às 10:00h (dez horas), reuniram-se sob a Presidência do Vereador Waldimiro dos Santos Barroso, os membros da Comissão, Vereadores Edilamar Corrêa da Silva e Almir Rodrigues Pinheiro, para apreciação, discussão e votação do Voto do Relator, Vereador Waldimiro dos Santos Barroso, referente ao processo de julgamento de contas da prefeitura municipal, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes. Aberta a reunião pelo Presidente, foi informado aos membros que a reunião havia sido convocada com o intuito de analisar e votar o Voto do relator, Vereador Waldimiro Barroso. Como o próprio presidente da Comissão se reservou a relatar o processo, assumiu a presidência a Vereadora Edilamar Corrêa e, assim, o relator fez a leitura de seu voto, concluindo pela legalidade de todo o processo e aprovação da redação final do projeto de decreto legislativo anexo ao parecer. Após a leitura e explanação do relator, a Presidente da Comissão, submeteu o voto do relator em discussão. Após as discussões e a apreciação do voto por todos os membros, este foi aceito e aprovado por unanimidade pelos demais pares. Após, foi encerrada a reunião tendo sido lavrada a Ata, que vai assinada por todos os membros da comissão.

Careiro da Várzea, 23 de agosto de 2024.


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO
Presidente da Comissão e Relator


EDILAMAR CORRÊA DA SILVA
Vice-Presidente


ALMIR RODRIGUES PINHEIRO
Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Conclusos os tramites da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, bem como aprovado o Voto do Relator, ENCAMINHO à Mesa Diretora, os autos do Processo nº 33/2024-CMCV que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, exercício 2016.

Careiro da Várzea, 26 de agosto de 2024.


WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO
Presidente da Comissão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DESPACHO

1. Recebo novamente os autos do Processo nº 33/2024-CMCV que tem como objeto a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, devidamente tramitado nas Comissões de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação Final.

2. Solicito a inclusão na Ordem do dia da 140ª sessão ordinária do dia 3 de setembro de 2024 a leitura dos pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação Final, e a Defesa Escrita do Sr. Pedro Duarte Guedes, para conhecimento do Plenário, em conformidade ao art. 316, do Regimento Interno do Poder Legislativo.

3. Em atendimento ao § 1º, do art. 316, do Regimento Interno do Poder Legislativo, fica aberto prazo de 10 (dez) dias, para quaisquer manifestações acerca dos processos de julgamento de contas.

4. Esgotado o prazo de 10 (dez) dias, marque-se a data para a sessão de julgamento das contas relativas ao exercício do ano de 2016.

5. Após, voltem conclusos os autos.

Careiro da Várzea, 28 de agosto de 2024.


FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



CERTIDÃO

Nesta data, certifico que foram feitas as distribuições de cópia dos Pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação Final, e da Defesa Escrita do senhor Pedro Duarte Guedes, relativas aos processos de julgamento de contas da prefeitura municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, para todos os Vereadores desta Casa Legislativa e incluídos, para leitura e conhecimento, na Pauta da 140ª Sessão Ordinária, do dia 30 de julho de 2024.

Careiro da Várzea, 28 de agosto de 2024.


JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



CERTIDÃO

Nesta data, certifico que foram feitas as leituras dos Pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação Final, e a Defesa Escrita do senhor Pedro Duarte Guedes, relacionada à Prestação de Contas Anual de sua responsabilidade do exercício de 2016, na Ordem do Dia da 140ª Sessão Ordinária e aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestações.

Careiro da Várzea, 3 de setembro de 2024.

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DESPACHO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

1. Esgotado o prazo de manifestação do processo de julgamento de contas da prefeitura municipal, exercício de 2016, fica marcado para o dia 24 de setembro, na 143ª Sessão Ordinária, a sessão de julgamento das contas de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, relativa ao ano de 2016.
2. Notifique-se o senhor Pedro Duarte Guedes da data do julgamento e aos órgãos competentes.
3. Em atendimento ao § 1º, do art. 317, do Regimento Interno do Poder Legislativo, não haverá outras matérias para deliberação, sendo o julgamento das contas, matéria exclusiva.
4. Após, voltem conclusos os autos.

Careiro da Várzea, 16 de setembro de 2024.


FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
PAUTA DA 143ª SESSÃO LEGISLATIVA**

143ª Sessão Ordinária – 4ª Sessão Legislativa – 9ª Legislatura – 24/09/2024

PAUTA DOS TRABALHOS

1. ORDEM DO DIA

Julgamento de Contas

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS	
Parecer Prévio nº 45/2022	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2016, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes.

Careiro da Várzea, 20 de setembro de 2024.

FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA

Presidente da Câmara

Publicado por:
JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Código Identificador: ART5G5BWD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 24/09/2024 - Nº 3701. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



CERTIDÃO

Nesta data, na 143ª Sessão Ordinária, certifico que foi realizado o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, ficando aprovadas as referidas contas com 10 votos de Vereadores presentes a favor da aprovação das contas e 1 voto contrário.

Os votos favoráveis foram dos Vereadores: **Almir Rodrigues Pinheiro, Edilamar Correa da Silva, Francisco Antônio da Costa (Totonho), Hernan Holanda da Silva, Jacob Pereira da Silva, Maria das Graças Carvalho Martins, Raimundo Nonato Anjos de Souza (Dinho), Regilson Brito da Silva, Valdemiro Oliveira Falcão e Waldimiro dos Santos Barroso.**

O voto contrário foi do Vereador **José Eduardo Taveira Barbosa.**

Careiro da Várzea, 24 de setembro de 2024.

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral



**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 124/2024**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 15, V, da Lei Orgânica Municipal e Art. 61, II, do Regimento Interno,

Faz saber que em Sessão Ordinária, o Plenário APROVOU as contas da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2016 e fica promulgado o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Ficam INTEGRALMENTE APROVADAS as contas anuais do Município de Careiro da Várzea, correspondente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, conforme o Processo TCE - AM nº 11251/2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Careiro da Várzea, 24 de setembro de 2024.

FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea

Publicado por:

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA

Código Identificador: BF52MNTGE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 25/09/2024 - Nº 3702. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>